



RESOLUÇÃO Nº 1154/2026

Dispõe sobre os parâmetros e a avaliação dos programas de integridade, nas hipóteses de contratação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, de desempate de propostas entre licitantes e de reabilitação de licitante ou contratado nos processos e contratos celebrados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso da atribuição que lhe conferem o inciso III do [art. 34](#) e o inciso I do parágrafo único do [art. 201, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de junho de 2012,

CONSIDERANDO o disposto na [Lei nº 14.133](#), de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, as normas contidas no § 4º do art. 25, no caput e inciso IV do art. 60 e no parágrafo único do art. 163, todos da [Lei nº 14.133](#), de 2021, observados os princípios, as diretrizes e as regras nela constituídos, inclusive no que tange à governança das contratações públicas;

CONSIDERANDO a [Lei nº 12.846](#), de 1º de agosto de 2013, que "Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências";

CONSIDERANDO a [Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 347](#), de 13 de outubro de 2020, que "Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário";

CONSIDERANDO a [Resolução do CNJ nº 410](#), de 23 de agosto de 2021, que "Dispõe sobre normas gerais e diretrizes para a instituição de sistemas de integridade no âmbito do Poder Judiciário";

CONSIDERANDO a [Resolução do Órgão Especial do TJMG nº 1.057](#), de 23 de outubro de 2023, que "Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução do Órgão Especial do TJMG nº 1.103](#), de 9 de julho de 2025, que "Dispõe sobre o processo administrativo para apuração, resolução de controvérsias e/ou aplicação de sanções decorrentes de licitações e contratos administrativos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais";



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CONSIDERANDO a [Resolução do Órgão Especial do TJMG nº 1.153](#), de 17 de junho de 2026, que "Regulamenta o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, previsto no Capítulo IV da [Lei nº 12.846](#), de 1º de agosto de 2013, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO a [Portaria da Presidência do TJMG nº 6.371](#), de 9 de novembro de 2023, que "Dispõe sobre a Política de Integridade das Contratações do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO a [Portaria da Presidência do TJMG nº 6.344](#), de 11 de outubro de 2023, que "Dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO as ações institucionais relacionadas ao aprimoramento das medidas destinadas à promoção da conduta ética, à prevenção, à detecção e ao tratamento de práticas de corrupção, fraudes e irregularidades, bem como ao fomento à cultura de integridade no ambiente organizacional e negocial;

CONSIDERANDO o que constou no processo da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias nº 1.0000.26.186151-2/000 (Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0081357-57.2026.8.13.0000), bem como o que ficou decidido pelo Órgão Especial na sessão ordinária realizada em 10 de junho de 2026,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, os parâmetros e a avaliação dos programas de integridade, nas hipóteses de contratação de grande vulto, de desempate de propostas entre licitantes e de reabilitação de licitante ou contratado, nos termos das normas contidas no § 4º do art. 25, no caput e no inciso IV do art. 60 e no parágrafo único do art. 163, todos da [Lei nº 14.133](#), de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Resolução a outros processos de licitação e contratação pública regidos, subsidiariamente, pela [Lei nº 14.133](#), de 2021, exceto previsão específica em contrário.

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se:

I - contratações de grande vulto: contratações de obras, serviços e fornecimento, cujo valor estimado supera os limites estabelecidos no inciso XXII do art. 6º da [Lei nº 14.133](#), de 2021, observado o disposto no art. 182 da [referida lei](#);

II - programa de integridade: conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como de aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

III - desempate com base em programa de integridade: critério para seleção de vencedor, em processo licitatório, com base no desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme previsto nesta Resolução, como último instrumento de desempate entre duas ou mais propostas, nos termos do art. 60 da [Lei nº 14.133](#), de 2021;

IV - reabilitação: processo administrativo realizado perante a autoridade competente que aplicou, a licitante ou contratado, penalidades referentes à prática de ato de apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame, de prestação de declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato, bem como à prática de ato lesivo previsto no art. 5º da [Lei nº 12.846](#), de 1º de agosto de 2013, a fim de que esse requerente possa retornar às disputas licitatórias e celebrações de contrato no âmbito do TJMG, atendidas as determinações legais.

Art. 3º O programa de integridade de que trata o inciso II do art. 2º desta Resolução busca fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional com o objetivo de:

I - prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos lesivos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

II - mitigar os riscos sociais e ambientais decorrentes das atividades da organização, de modo a zelar pela proteção dos direitos humanos.

Parágrafo único. O programa de integridade deverá ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos inerentes às atividades de cada pessoa jurídica, a qual procederá ao constante aperfeiçoamento e adaptação de seu programa, a fim de assegurar sua efetividade.

Art. 4º São obrigados a comprovar a implantação do programa de integridade:

I - o contratado, em contratações de grande vulto, nos termos do § 4º do art. 25 da [Lei nº 14.133](#), de 2021, observado o disposto no art. 182 da [referida lei](#);

II - o licitante, quando necessário para fins de critério de desempate, nos termos do caput e do inciso IV do art. 60 da [Lei nº 14.133](#), de 2021;

III - o requerente de reabilitação, nos termos do parágrafo único do art. 163 da [Lei nº 14.133](#), de 2021, quando lhe tiverem sido aplicadas as penalidades de que tratam os incisos VIII e XII do art. 155 da [referida lei](#).

§ 1º Caso a pessoa jurídica de que trata o inciso III deste artigo já possua programa de integridade implantado na ocasião da aplicação da sanção de que pretende se reabilitar, deverá comprovar seu aperfeiçoamento.

§ 2º Para fins do enquadramento da contratação de obras, serviços e fornecimentos como sendo de grande vulto, serão considerados:

I - o valor estimado da contratação, independentemente do valor inicial do contrato e/ou de seus aditivos;



II - a implantação do programa de integridade, na hipótese de participação em consórcio, por todas as consorciadas, independentemente da parcela de participação dessas no consórcio constituído ou a se constituir.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 5º O programa de integridade será avaliado, quanto a sua implantação ou a seu aperfeiçoamento, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa e pela destinação de recursos adequados;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente do cargo ou da função exercida;

III - padrões de conduta e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos e ações de comunicação periódicos sobre o programa de integridade;

V - gestão de riscos, incluída sua análise e reavaliação periódica, para a realização das adaptações necessárias ao programa de integridade e para a alocação eficiente de recursos;

VI - controles internos que assegurem a elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VII - mecanismos específicos para prevenir fraudes e ilícitos nos processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

VIII - procedimentos específicos de transparência, e outros que permitam demonstrar o respeito aos direitos humanos, aos direitos trabalhistas e à preservação do meio ambiente, incluídos demais mecanismos de responsabilidade socioambiental;

IX - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou de infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

X - independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do programa de integridade e pela fiscalização de seu cumprimento;

XI - diligências apropriadas para mitigação de riscos em:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

a) contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários, despachantes, consultores, representantes comerciais e associados;

b) contratação e, conforme o caso, supervisão de pessoas expostas politicamente e de seus familiares, colaboradores e das pessoas jurídicas de que participem; e

c) realização e supervisão de patrocínios e doações;

XII - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros;

XIII - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XIV - monitoramento contínuo do programa de integridade, visando a seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência de fraudes, de irregularidades, de atos lesivos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e de condutas que atentem contra os direitos humanos e trabalhistas e o meio ambiente;

XV - mecanismos de verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidade nas pessoas jurídicas envolvidas.

Art. 6º Na avaliação do programa de integridade, serão considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, com base nos seguintes requisitos:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - o faturamento, levando ainda em consideração o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - a estrutura de governança corporativa e a complexidade de unidades internas, como departamentos, diretorias ou setores, considerada eventual estruturação de grupo econômico;

IV - a utilização de agentes intermediários, como consultores ou representantes comerciais;

V - o setor do mercado em que atua;

VI - os países em que atua, direta ou indiretamente;

VII - o grau de interação com o setor público e a importância de contratações, investimentos e subsídios públicos, autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VIII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Parágrafo único. Na avaliação de programas de integridade em contratações de grande vulto e processos de reabilitação, serão observados:

I - a relevância da consensualidade e da construção de soluções pautadas na eficiência e boa governança, podendo ser acionados os mecanismos e espaços de consensualidade previstos em atos normativos específicos;

II - a relevância da implantação dos programas de integridade para a construção de um ambiente íntegro e confiável nas contratações realizadas pelo TJMG e seu alcance gradual e progressivo;

III - a permanência dos programas de integridade ou os que forem realizados na pessoa jurídica requerente, nos casos de fusão, aquisição ou reorganização societária, quando da comprovação ao tempo da reabilitação.

Art. 7º Para cumprimento do disposto no art. 4º desta Resolução e quando solicitada pelas autoridades decididoras, caberá à Secretaria de Governança e Gestão Estratégica - SEGOVE, por meio do Centro de Controle, Transparência e Integridade - CECONTI, a avaliação técnica dos programas de integridade.

Parágrafo único. O resultado da avaliação de que trata o caput deste artigo constará de parecer técnico para subsídio à tomada de decisões pelas seguintes autoridades:

I - a Comissão de Processos Administrativos Apuratórios e Punitivos - COPAP ou de Processos Administrativos de Responsabilização - PAR, conforme o caso, observados a legislação e os atos normativos aplicáveis à espécie, na hipótese de a avaliação inicial concluir pela não satisfatoriedade ou ausência da implantação devida;

II - o agente ou comissão de contratação, no caso do critério de desempate entre licitantes;

III - a autoridade competente pela aplicação da sanção, no caso da reabilitação.

Art. 8º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo contratado, no prazo de 6 (seis) meses, contado da assinatura do contrato.

Art. 9º Competirá à SEGOVE, por meio do CECONTI, manter rotina de tratamento das informações e dos documentos necessários à comprovação da implantação ou do aperfeiçoamento do programa de integridade pela pessoa jurídica.

§ 1º Para contratações de grande vulto, é de responsabilidade do contratado o envio dos documentos comprobatórios de implantação de programa de integridade à unidade responsável pela gestão do contrato, no prazo de 6 (seis) meses, contados da assinatura do contrato.

§ 2º A unidade responsável pela gestão do contrato deverá encaminhar os documentos referidos no § 1º deste artigo ao CECONTI, no prazo de 5 (cinco) dias



úteis, contados do recebimento dos documentos enviados pelo contratado, para que seja feita a avaliação.

§ 3º A avaliação deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento dos documentos comprobatórios de que trata o § 2º deste artigo, prorrogável uma única vez, mediante justificativa.

§ 4º Para a avaliação dos documentos de que tratam os §§ 1º a 3º deste artigo, poderão ser solicitadas diligências, informações e documentações complementares, bem como ser realizadas visitas técnicas e entrevistas.

§ 5º Os documentos e as informações complementares para a avaliação deverão ser remetidos pelo contratado no prazo designado, nunca inferior a 5 (cinco) dias úteis.

Art. 10. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, a avaliação indicará um dos seguintes resultados:

I - Programa de Integridade implantado: quando a avaliação indicar a existência dos elementos mínimos e fundamentais e alcançar as notas mínimas exigidas na metodologia de avaliação a ser implantada nos termos do art. 23 desta Resolução; ou

II - Programa de Integridade não implantado:

a) por insuficiência de pontuação, quando da inexistência dos elementos mínimos e fundamentais ou a avaliação não indicar o alcance das notas mínimas exigidas na metodologia de avaliação a ser implantada nos termos do art. 23 desta Resolução;

b) por impossibilidade de avaliação, quando não for possível realizar a avaliação em razão da não apresentação ou da apresentação precária de informações e documentos relativos aos elementos mínimos e fundamentais à adoção de um programa de integridade pela pessoa jurídica contratada.

Art. 11. A avaliação cujo resultado indicar Programa de Integridade implantado atestará o cumprimento da obrigação prevista no § 4º do art. 25 da [Lei nº 14.133](#), de 2021, pela pessoa jurídica contratada.

Art. 12. Na hipótese em que o resultado da avaliação indicar Programa de Integridade não implantado por insuficiência de pontuação ou por impossibilidade de avaliação, quando não for possível realizar a avaliação em razão da não apresentação ou da apresentação precária de informações e documentos, poderá ser proposto um plano de conformidade a partir do qual a pessoa jurídica contratada se comprometerá a adotar medidas para o aperfeiçoamento do Programa de Integridade com base na avaliação realizada pelo TJMG.

§1º Poderão ser acionados medidas, instrumentos e/ou espaços de consensualidade visando à implantação e eficiência dos programas de integridade.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

§2º No caso de acionamento dos procedimentos de que trata o § 1º deste artigo, será suspenso o prazo previsto para conclusão do plano de conformidade até o encerramento da avaliação.

§ 3º Encerradas as medidas descritas no caput e § 1º deste artigo, caso subsistam os fundamentos para considerar o programa de integridade não implantado, os autos deverão ser remetidos, se for o caso, à autoridade competente para processamento e julgamento da inadimplência havida.

Art. 13. Para o critério de desempate com base em programas de integridade, o licitante deverá apresentar declaração de implantação de programas de integridade, conforme o modelo fornecido no edital.

Parágrafo único. Havendo necessidade, o agente ou a comissão de licitação poderá realizar diligência para apuração da veracidade da declaração fornecida, podendo haver responsabilização do declarante nos termos da lei.

Art. 14. No processo de reabilitação, o requerente deverá comprovar a implantação e/ou o aperfeiçoamento do programa de integridade, considerando-se a adoção das medidas de remediação em razão dos fatos que ensejaram a aplicação da sanção.

Art. 15. Na avaliação quanto à implantação ou ao aperfeiçoamento dos programas de integridade, observar-se-á o seguinte:

I - a avaliação que concluir pela implantação e/ou pelo aperfeiçoamento dos programas de integridade será válida pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

II - o transcurso do prazo referido no inciso anterior não invalidará a reabilitação concedida à pessoa jurídica interessada, que permanecerá válida enquanto não houver a aplicação de novas sanções impeditivas de sua participação em licitações e contratos realizados pelo TJMG;

III - a avaliação de integridade poderá ser aproveitada para situações de desempate em licitações realizadas pelo TJMG, desde que esteja vigente e não tenha sido invalidada por ato posterior;

IV - a pessoa jurídica que tiver seu programa de integridade avaliado nos termos deste artigo poderá ser submetida a nova avaliação quando:

a) transcorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo;

b) identificada, a qualquer tempo, situação ou informação que possa suscitar dúvida ou questionamento sobre seu comprometimento com a ética, a integridade e a prevenção e o combate a atos de fraude e corrupção;

V - a certidão de avaliação vigente não será suspensa ou invalidada de forma automática caso ocorra a situação prevista na alínea "b" do inciso IV deste artigo, ressalvada a ocorrência de alguma das seguintes hipóteses:

a) expiração do seu prazo de prazo de vigência;



- b) superveniência de decisão de revogação ou anulação da certidão anterior;
- c) superveniência de decisão acautelatória que determine sua suspensão ou extinção.

Art. 16. A autoridade competente para avaliação dos programas de integridade poderá:

I - dispensar a obrigação de submissão da documentação referente ao programa de integridade e a avaliação prevista nesta Resolução em favor da pessoa jurídica que tiver sido aprovada e com reconhecimento ainda vigente em programa específico de fomento à ética e à integridade privada promovido pela Controladoria-Geral da União - CGU;

II - reconhecer a avaliação realizada por outro órgão ou entidade pública federal, estadual, distrital ou municipal, desde que efetivada de acordo com os critérios e parâmetros adotados nesta Resolução ou com ela compatíveis;

III - aceitar certificação voluntária emitida por entidade autorreguladora ou por instituição certificadora, reconhecida por órgão de controle como apta a realizar tal avaliação;

IV - emitir certidão de avaliação dos programas de integridade, aos seus solicitantes, contendo a referência ao processo de origem de sua avaliação e/ou contratação, bem como ao prazo de sua validade por 24 (vinte e quatro) meses;

Art. 17. No caso de serem utilizados mecanismos de consensualidade durante a avaliação dos programas de integridade, deverão ser observados:

I - se do fato houver consenso, a remessa dos autos à autoridade competente para a homologação e, se for o caso, para a celebração de correspondente termo aditivo;

II - se do fato houver impacto no planejamento de processos licitatórios, a remessa dos autos à área demandante para as providências necessárias;

III - se do fato houver impacto na execução do próprio contrato, a remessa dos autos ao gestor do contrato para as providências necessárias.

Art. 18. O TJMG atuará:

I - de forma preventiva, por meio de orientações, supervisões e avaliações;

II - de forma repressiva, por meio de processos administrativos de responsabilização, quando necessários.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIZAÇÃO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Art. 19. A ausência de envio dos documentos comprobatórios de implantação de programa de integridade ou sua insuficiência/incompletude poderão gerar a apuração de responsabilidades pela autoridade competente, devendo a autoridade detectora da inconformidade:

I - no caso de contratações de grande vulto, remeter o processo à COPAP ou à Autoridade Instauradora do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, conforme o caso, para fins de instauração do processo administrativo respectivo;

II - no caso de declaração inverídica para fins de desempate, remeter o processo à COPAP ou à Autoridade Instauradora do PAR, conforme o caso, para fins de instauração do processo administrativo respectivo.

Art. 20. Na definição das sanções, serão observadas as regras dispostas no art. 156 da [Lei nº 14.133](#), de 2021, e nos atos normativos expedidos pelo TJMG.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os prazos previstos nesta Resolução serão contados a partir da inequívoca ciência, excluindo-se o dia de começo e incluindo-se o dia de vencimento.

Art. 22. Portaria da Presidência estabelecerá orientações, normas e procedimentos complementares necessários à execução desta Resolução.

Art. 23. Portaria da Presidência estabelecerá a metodologia de avaliação e os critérios mínimos para considerar o programa de integridade como implantado ou aperfeiçoado.

Parágrafo único. O ato normativo de que trata o caput deste artigo deverá considerar:

I - as normas referentes à competência e ao processamento do processo administrativo apuratório e punitivo;

II - as normas referentes à competência e às atividades próprias de fiscais e gestores de contrato;

III - as orientações, normativas ou preventivas, expedidas pelos órgãos de controle, internos ou externos.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2026.

Desembargador **LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR**
Presidente